



Prefeitura Municipal de Tio Hugo  
Este documento foi PUBLICADO  
em 24/11/16 tendo sido afixado  
em local visível ao público no período  
de 24/11/16 à 09/12/16

Visto

## LEI Nº 921/2016 (Gabinete do Prefeito)

**“Institui o Sistema Municipal de  
Ensino de Tio Hugo – RS.”**

**VERNO ALDAIR MÜLLER**, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Tio Hugo - RS.

**Art. 2º.** A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º, Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

§ 2º. A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.



**Art. 3º.** A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 4º.** A Educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização do profissional da educação escolar;
- VI - Gestão democrática do ensino público;
- VII - Garantia de padrão de qualidade;
- VIII - Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da Rede Pública Municipal;
- IX - Valorização da experiência extra-escolar;
- X - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; e,
- XI - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

**Art. 5º.** A Educação como instrumento da sociedade para promoção de exercício da cidadania, fundamentada nos ideais da igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I - O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e o aprendizado da participação;



III - O preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - A produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - A valorização e promoção da vida; e,

VI - A preparação do cidadão para efetiva participação política.

## TÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

**Art. 6º.** Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - As instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo poder Público Municipal;

II - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - A Secretaria Municipal de Educação;

IV - O Conselho Municipal de Educação;

V - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

VI — O Conselho Municipal de Alimentação — CAE; e,

VII — Os Conselhos Escolares.

**Art 7º.** É de competência do Município:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;



- V - Atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;
- VI - Elaborar o Plano Municipal de Educação; e,
- VII – Regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal.

**Art. 8º.** A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser feita em conformidade com os princípios emanados pelo Fórum Municipal de Educação, Plano Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º. O Fórum Municipal de Educação será instituído por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação deverá ser aprovada previamente pelo Fórum Municipal de Educação.

§ 3º. O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

**Art. 9º.** À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à Educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Fórum Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições da Rede Municipal de Ensino, bem como orientar as atividades das instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada integrante do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, fiscalizador e mobilizador do Sistema, acerca dos temas que forem de sua competência, conferidos pela legislação.



**Art. 11.** São competências do Conselho Municipal de Educação, no âmbito do seu Sistema:

- I - Fixar normas, nos termos da legislação em vigor, para:
- a) a Educação Infantil e Ensino Fundamental;
  - b) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinado a educandos portadores de necessidades especiais;
  - c)
  - d) o Ensino Fundamental destinado a jovens e Adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - e) o funcionamento, credenciamento e cessação das instituições de ensino;
  - f) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
  - g) a elaboração de regimentos e bases curriculares ou plano de estudo dos estabelecimentos de ensino;
  - h) a enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, independentemente de escolarização anterior; e,
  - i) cessação de cursos, etapas e modalidades de ensino das instituições.
- II – Fiscalizar as atividades das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- III – Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- IV - Aprovar:
- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
  - b) previamente, os convênios ou contratos que impliquem cessão ou concessão de uso de bens afetos às Escolas Públicas Municipais ou transferências de serviços educacionais ao Município, bem como do Município para o ente Estado ou esfera privada; e,



c) os Regimentos e os Planos de Estudos das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino.

V - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino na rede pública municipal e privada de educação infantil;

VI - Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VII - Autorizar a cessação de funcionamento de cursos, anos, etapas e modalidade de ensino das instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IX - Representar às autoridades competentes e, se for o caso requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;

X - Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem da sua alçada;

XI - Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XII - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligados à Educação;

XIII - Estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do poder Público Municipal; e,

XIV - Exercer outras atribuições previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços, técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.



**Art. 13.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e os Conselhos Escolares terão, seus funcionamentos, regulamentados em legislações específicas.

### TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

**Art. 14.** Os currículos do ensino fundamental devem atender a diversidade cultural, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

**Parágrafo único.** Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo devem expressar uma proposta política-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

**Art. 15.** As instituições de Ensino Fundamental, organizar-se-ão por anos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

**Art. 16.** A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

7



I - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais; e,

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

**Art. 17.** As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente os projetos políticos pedagógicos e os regimentos escolares.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de novembro de 2016.

**VERNO ALDAIR MÜLLER**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**VALDUZE BACK VOLLMER**  
Chefe De Gabinete